



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13702.000733/2004-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-000.977 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente SEMID SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO DEVIDA. IRRETROATIVIDADE DA LEI.

A existência de motivo no ano-calendário fiscalizado que enseje a exclusão do SIMPLES, ainda que posteriormente inexistente, faz jus a manutenção da exclusão. O deferimento de pedido de inclusão no SIMPLES nos anos posteriores não convalida as situações pretéritas as quais foram motivos aptos exclusão realizada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, acordam, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez – Relator

Processo nº 13702.000733/2004-11
Acórdão n.º **1302-000.977**

S1-C3T2
Fl. 430

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente em Exercício), Paulo Roberto Cortez, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Andrada Marcio Canuto Natal, Eduardo de Andrade, Marcio Rodrigo Frizzo.

Relatório

SEMID SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA., já qualificada nos presentes autos, recorre a este colegiado (fls. 53), contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1, consubstanciada no acórdão nº 12-32.085 (fls. 46/49) que, por maioria de votos, indeferiu sua manifestação de inconformidade contra a exclusão do SIMPLES.

A recorrente foi excluída do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo da DERAT/RJ nº 538.779, de 02 de agosto de 2004, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, tendo como motivação a participação de sócio no capital social de outra empresa, com mais de 10%, e a receita bruta global no ano-calendário de 2000 ultrapassou o limite legal.

Apresentada a Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS) de fls. 01, em 20 de setembro de 2004, a DERAT/RJ indeferiu o pedido com a fundamentação abaixo:

Ocorre que a empresa ao ser excluída desse Sistema, através do Ato Declaratório nº 538.779 (fls.09) pelo fato de sócio participar de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global, no ano-calendário de 2000, ultrapassou o limite legal.

Entretanto, de acordo com as pesquisas IRPJ de fls.22 a 26 e CNPJ de fls.27/28, o sócio Edson Duarte Pinto participou, no ano-calendário de 2000, com mais de 10% do quadro societário da empresa Brasform Artefatos de Madeira e Aço Ltda., e outrossim, a receita bruta global, nesse período, ultrapassou o limite legal.

Isto posto, INDEFIRO o pleito de fls.01.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação onde expõe que “já atualizou o seu cadastro perante a este órgão, onde pode-se verificar que o sócio em questão não possui mais vínculo com outra empresa, sendo assim, não acontecendo mais a necessidade da soma do faturamento das duas empresas.”

Ao apreciar a peça impugnatória, a turma julgadora de primeiro grau decidiu, por maioria de votos, rejeitar o pleito da contribuinte, nos termos do acórdão mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES
FEDERAL.

Não tendo sido elidido o motivo da exclusão, há que ser mantido o ato.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Ciente da decisão de primeira instância em 11/08/2010 (fls. 52), e com ela não se conformando, a Recorrente retornou aos autos em 09/09/2010 (fls. 49) com a apresentação do recurso voluntário, no qual solicita o cancelamento do Ato Declaratório de exclusão do Simples, sob a alegação que o ano-calendário da exclusão já se encontra decaído, e que, em junho de 2002, resolveu a pendência que deu origem ao ato declaratório referido, tendo em vista que o sócio que deu motivo à exclusão do simples deixou de fazer parte da sociedade, conforme alteração contratual anexa. Assim, a partir da mencionada data, a empresa retornou à situação regular para permanecer no Simples.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relato, a matéria sob exame diz respeito à exclusão da contribuinte do Simples pelo fato de que no ano-calendário de 2000, o sócio Sr. Edson Duarte Pinto participava do quadro societário da empresa Brasfom Artefatos de Madeira e Aço Ltda., com mais de 10% de seu capital, sendo que no mencionado ano, a receita bruta total ultrapassou o limite estabelecido para a manutenção no sistema.

Peço vênia aos meus pares para reproduzir a Declaração de Voto que faz parte da decisão recorrida, proferida pela Julgadora Maria de Lourdes Marques Dias, a qual, pelo brilhantismo exposto, acolho integralmente:

Em que pese o fato de não terem sido elididos os motivos que deram causa exclusão efetivada através do Ato Declaratório Executivo n° 538.779, que se encontra de acordo com a legislação de regência da matéria, entendo que, por ter sido o referido ato editado em 02/08/2004 e a presente decisão só estar sendo proferida em 24/06/2010, ainda que não ocorra prescrição intercorrente, a análise a ser feita deve levar em conta outros aspectos não apreciados pelo voto do relator, conforme se verá a seguir.

O interessado foi excluído do Simples sob o fundamento de: "sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal. CPF 427.588.667-49 CNPJ 40.275.422/0001-94".

O artigo 9º, da Lei 9.317/1996, assim dispõe:

9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

(...)

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que o sócio Edson Duarte Pinto havia se retirado da outra sociedade desde 13/06/2002. Junta Alteração Contratual (fls. 11/17).

De acordo com a consulta CNPJ de fl. 40, ora juntada, a exclusão ocorreu em 04/10/2002 (data do registro na Junta Comercial — fl. 17).

Como os efeitos da exclusão só ocorreram a partir do ano calendário de 2002 e, em 2003, não mais existia a causa de exclusão apontada no Ato Declaratório e o interessado poderia optar pelo Simples, os efeitos devem ser limitados ao ano calendário de 2002.

Mantida a exclusão do SIMPLES, a pessoa jurídica está sujeita, a partir do período em que ocorrerem os efeitos da exclusão, As normas de tributação aplicáveis As demais pessoas jurídicas.

As formas de tributação autorizadas em lei para a apuração do Imposto de Renda são as seguintes: Lucro Real, Lucro Arbitrado e Lucro Presumido.

A Pergunta 184 do Perguntas e Respostas da RFB, a respeito dos efeitos da exclusão do SIMPLES, assim orientou:

*A pessoa jurídica, excluída do SIMPLES, por opção, obrigatoriamente ou de ofício, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, sujeitar-se-á às **normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive com relação à forma de apuração dos seus resultados, tomando como base as regras previstas para o Lucro Real, ou, quando seja permitido, opcionalmente,** pelo Lucro Presumido, ou ainda, excepcionalmente, pelo Lucro Arbitrado, nas hipóteses previstas na lei fiscal.*

Quando o contribuinte é excluído do SIMPLES, tudo funciona como se esta pessoa nunca tivesse sido optante pelo SIMPLES.

No entanto, em razão da decadência, não é mais possível a adoção de procedimento de ofício, pela autoridade fiscal, quanto à intimação para apresentação de declarações, de livros e de documentos fiscais do ano calendário de 2002.

Conforme consulta ora juntada à fl. 41, o interessado, desde o ano-calendário de 2000, optou pelo SIMPLES (SIMPLES FEDERAL). As declarações foram liberadas.

O interessado, em 06/07/2007, fez opção pelo Simples Nacional, que foi deferida imediatamente (consulta ora juntada à fl. 42).

*A manutenção do Ato Declaratório representa solução de **continuidade, que deve ser evitada (e, ademais, como já***

visto, em razão da decadência, é ineficaz), atentando-se para a vontade do legislador, que instituiu o SIMPLES como forma de estabelecer um tratamento diferenciado e favorecido As microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do previsto na Carta Maior de 1988 (o SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirar as empresas da informalidade e de capacitá-las ao desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos).

Pelo exposto, meu voto é pelo cancelamento do Ato Declaratório.

Julgadora Maria de Lourdes Marques Dias

Entendo que os fundamentos expostos acima têm toda a procedência para o caso sob análise, pois efetivamente, somente no ano-calendário de 2002 a recorrente ficou em situação irregular perante a norma legal que criou a sistemática do Simples, sendo que a partir de 2003, referida situação não mais existia.

O pedido de ingresso no Simples foi formalizado em 06/07/2007, ou seja, muitos anos depois de ocorrida a situação irregular. Aliás, cabe ressaltar que consta na Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional (fls. 45), que a solicitação foi deferida imediatamente, não tendo sido constatada incidência em situação de vedação ao ingresso no Simples Nacional.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez

Voto Vencedor

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo – Redator designado.

Trata-se de voto de divergência, acolhido por maioria, em relação ao posicionamento dado pelo relator do presente acórdão que dava provimento ao recurso voluntário para o fim de afastar a exclusão do SIMPLES em razão de se encontrar o contribuinte em situação regular por ocasião da opção posterior pelo SIMPLES.

Em que pesem os respeitáveis argumentos do Relator, a existência de causa excludente do regime simplificado no ano de 2000 com reflexos no ano-calendário de 2001 não pode ser ignorada apenas pela retirada do sócio no ano seguinte, pelo deferimento em anos posteriores pelo SIMPLES nacional, ou ainda pela ocorrência da decadência, a qual se quer está a ser analisada no presente processo.

Conforme se extrai das informações deste relatório, a recorrente foi excluída do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo da DERAT/RJ nº 538.779, de 02 de agosto de 2004, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, tendo como motivação a participação de sócio no capital social de outra empresa, com mais de 10%, e a receita bruta global no ano-calendário de 2000 superior ao limite legal.

Repita-se que o presente processo tem como objeto a exclusão do SIMPLES em 2004 pela existência de fato ocorrido em 2000 com reflexos a partir do ano-calendário de 2001, fato este que é incontroverso no processo e legítimo motivo para a referida exclusão.

Em nenhum momento a recorrente afasta tal situação, se limitando a alegar que no ano de 2002 o sócio se retirou da outra empresa e, portanto, não haveria mais o motivo da exclusão (fl. 02). Veja que tal alegação é a própria confissão de que a situação em 2000 e 2001 era irregular.

A análise do presente processo não demanda demasiados argumentos ou reflexões jurídicas, vez que o ponto nodal reside na análise da existência ou não da hipótese de exclusão, a qual se quer foi combatida.

A conclusão é que em razão da participação de sócio no capital social de outra empresa, com mais de 10%, e a receita bruta global no ano-calendário de 2000 superior ao limite legal, a exclusão foi devida:

LEI nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;”

Processo nº 13702.000733/2004-11
Acórdão n.º **1302-000.977**

S1-C3T2
Fl. 437

Desta forma, julgo improcedente o recurso voluntário, mantendo Ato Declaratório Executivo da DERAT/RJ nº 538.779 incólume.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo

CÓPIA